



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF - BA

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA N.º 366/16

De 12 de abril de 2016.

Ementa: Estabelece regime jurídico único - RJU para os servidores concursados, os quais ficarão vinculados exclusivamente ao PIS/PASEP.

Os que exercem exclusivamente cargos em comissão após exercício de 2014 no CRF, serão agregados ao mesmo RJU, embora sem vinculação ao PIS/PASEP ou FGTS.

Aplicabilidade do princípio de autotutela. Contratos nulos após advento de decisão judicial e convalidação de nomeação de cargos em comissão com procedimentabilidade de anotações e respectivas baixas nas CTPS e liberação do FGTS, sem multa rescisória.

Legalidade da aderência ao juiz natural como princípio de julgamento inerente à fazenda pública e aplicabilidade dos cânones legais, e renúncia de pactuar ACT.

Observância compulsória da Carta Magna e demais legislação pertinente, além do parecer jurídico n.º 035/16 e dá outras providências correlatas.

Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a aprovação do Plenário; e, considerando, que a Administração Pública direta e indireta não deve sofrer solução de continuidade em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF - BA

decorrência de circunstâncias supervenientes; e, considerando, *ipso facto*, a inteligência dos arts. 5º, incisos XIII, XXXV, XXXVII e LIII e LV; 7º; 22, incisos XVI e XXVII; 37, incisos II, (parte final) e V, (parte final), VIII, IX, X, XI, X, XI, XIV, XV, XVI, XVII, § 10; 38; 39; 40; 41; 100; 109 e 169, todos da constituição Federal; arts. 18 e 19, ambos do ADCT; art. 41, inciso IV, do Código Civil e arts. 188; 475; 475-A a 475-H e 730, (alterado pela lei nº 9.494/97); 741 (alterado pela lei 11.232/05) e das Súmulas do Supremo Tribunal Federal-STF e do Superior Tribunal de Justiça-STJ e TST, respectivamente: Nº 346 e 473; 655 e 733; 144 e 311; Lei Complementar nº 101/00 (LRF); das Leis nº 3.820/60, (alterada pela lei nº 9.120/97); 4.320/64; 8.112/90 e suas alterações posteriores; 8.212/91 e suas alterações posteriores; 8.429/92; 8.745/93; 8.666/93 e alterações posteriores; 10.028/00 e do orçamento desta Autarquia relativo ao exercício financeiro de 2016; do Dec.Lei nº 968/69; do Decreto nº 85.878/81; das Resoluções nº 2/61; 90/70 e 360/01; art. 53 do Regimento Interno; decisão judicial do processo nº 10688-93.2013.4.01.3300, datada de 01 de julho de 2013, com plena eficácia e na conformidade do parecer jurídico de nº 035/15; doutrina e jurisprudência pátrias; e, considerando os princípios constitucionais da: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, do interesse público e da continuidade dos serviços públicos**, aliados ao poder/dever do Presidente da Estatal; e, considerando o legítimo interesse público, além do dever do Administrador de gerir a coisa pública, sem afetar a máquina administrativa e comprometer o pagamento de seus servidores, que tem caráter de natureza alimentícia e demais despesas pertinentes,



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF - BA
RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o Regime Jurídico Único- **RJU** e vinculação exclusiva ao **PIS/PASEP** e exclusão do **FGTS** aos servidores concursados do Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia, bem como aos que exercem exclusivamente cargos em comissão, consoante teor do art. **37**, inciso II, parte final, da Carta Magna Nacional, a partir do 1º dia do mês da aprovação da presente Deliberação Plenária.

Parágrafo único. A agregação dos exercem exclusivamente cargos em comissão ao **RJU** de que trata o caput deste artigo, não vincula estes ao **PIS/PASEP** ou ao **FGTS**, pela inexistência de vínculo empregatício.

Art. 2º Face determinação judicial e advento da vinculação exclusiva dos servidores concursados do CRF/BA ao **PIS/PASEP**, desde 01 de agosto de 2013, serão liberados os recursos oriundos do **FGTS**, sem multa rescisória, mediante baixa das **CTPS**, após a verificação de situações entre o interessado e esta Autarquia.

Art. 3º Ficam considerados nulos os contratos de trabalho após o início do exercício de 2014 e convalidada a nomenclatura de cargos em comissão e de livre escolha, consoante inciso II, parte final, do art. **37**, da Carta Política Nacional.

Parágrafo único. Por imposição legal, após as anotações e respectivas baixas nas **CTPS**, face a nulidade contratual de que trata o caput deste artigo, serão liberados os recursos oriundos do **FGTS** dos interessados, sem multa rescisória.

Art. 4º Fica adotado o Regime Geral de Previdência Social- **RGPS** para todos os servidores, inclusive aos cargos em comissão de livre nomeação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF - BA
exoneração e prestadores de serviços, sendo obrigatória a contribuição ao **INSS**.

Art. 5º Esta Autarquia adere ao **juiz natural de Vara Federal**, excluído o **laboral**, como princípio de julgamento das suas demandas judiciais, gozando das prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública.

Art. 6º Com a adoção da **situação transitória de relevância e interesse público com excepcionalidade administrativa** desta Autarquia, parte da política de pessoal obedecerá aos parâmetros da lei nº 8.112/90 e suas alterações posteriores, bem assim na conformidade da nova sistemática a ser empreendida pela Administração.

Art. 7º Fica autorizado o Presidente desta Autarquia a adotar todas as medidas necessárias para a manutenção da máquina administrativa, a fim de que não haja solução de continuidade nos serviços públicos.

Parágrafo único. O Presidente poderá exigir parecer jurídico, quando for o caso, antes de emitir os atos administrativos correspondentes de que cuida o caput deste artigo.

Art. 8º A elaboração das folhas de pessoal ocorrerá com vigência, a partir do 1º dia do mês da aprovação da aprovação da presente Deliberação Plenária.

Art. 9º É vedada a incorporação de anuênio em folhas de pessoal, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 10. Por força do artigo **39**, da Constituição Federal e forte nos artigos **1º** e **243**, da Lei 8.112/90, e face decisão judicial e adoção do Regime Jurídico Único - **RJU** aos servidores concursados e os que exercem exclusivamente cargos em comissão,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF - BA

assim como os que provisoriamente estão vinculados à CLT, esta Autarquia não adere a nenhum acordo coletivo de trabalho - **ACT**.

Art. 11. Esta Deliberação Plenária produzirá os efeitos a partir do 1º dia do mês da aprovação, e após sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente do CRF-BA, em 12 de abril de 2016.

Dr. Mario Martinelli Júnior
(Presidente do CRF-BA)

Registre-se e Publique-se

Conferido(a), numerado(a) e datado(a), na forma regulamentar. Publicado(a) no Diário Oficial do Estado e mediante afixação no local de costume, em 13/04/2016.

Pontes
Dra. Ângela Maria de Carvalho Pontes
(Secretária Geral)

CRF-BA
Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia

*Recebido
13/04/2016*